



PROCESSO Nº 1860592019-0

ACÓRDÃO Nº 117/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: DIDELIN COMERCIO ALIMENTÍCIO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ENILTON VARJÃO ESTEVES E FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INTEMPESTIVIDADE. MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Não se conhece os embargos declaratórios apresentados após o decurso do prazo, na forma estabelecida na legislação de regência, visto precluso o exercício do direito à sua oposição pela recorrente. Mantido integralmente os termos do Acórdão nº 183/2023.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo não conhecimento do presente recurso de embargos de declaração, em face da sua intempestividade, oposto pela empresa DIDELIN COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA., nos autos qualificada, mantendo o Acórdão nº 183/2023, proferido por esta egrégia Corte, em sua integralidade.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de março de 2024.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1860592019-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: DIDELIN COMERCIO ALIMENTÍCIO LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuantes: ENILTON VARJÃO ESTEVES E FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INTEMPESTIVIDADE. MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Não se conhece os embargos declaratórios apresentados após o decurso do prazo, na forma estabelecida na legislação de regência, visto precluso o exercício do direito à sua oposição pela recorrente.

Mantido integralmente os termos do Acórdão nº 183/2023.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa DIDELIN COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA., inscrição estadual nº 16.153.410-4, contra a decisão proferida no Acórdão nº 183/2023, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004144/2019-90, às fls. 03/05, lavrado em 12 de dezembro de 2019, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte optante do Simples Nacional deixou de recolher o ICMS.

Nota Explicativa: IDENTIFICADAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS NO PGDASD E OS REGISTRADOS NAS MEMÓRIAS FISCAIS DOS ECFS E NOS CONSTANTES DAS NFC-E, BEM COMO DIFERENÇA DECORRENTES DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO NORMAL COMO SENDO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, POR ÚLTIMO, FORAM IDENTIFICADAS OPERAÇÕES DE VENDAS (ECF E NFC-E) COM DESCONTOS SUPERIORES A 99 PORCENTO, REDUZINDO ASSIM A RECEITA AUFERIDA EM TAIS OPERAÇÕES.

Pessoalmente cientificado do auto de infração, em 17/01/2020, a atuada, apresentou Reclamação tempestiva, em 16/01/2020 (fls.19-30).

Na instância prima, o julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, exarou sentença pela *procedência* do Feito Fiscal, nos termos da ementa abaixo:



FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- O contribuinte optante do regime simplificado do Simples Nacional deve declarar e recolher corretamente o ICMS devido em suas operações, sob pena de incorrer na penalidade prevista no RICMS/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após haver sido cientificada da decisão proferida pela instância prima, em 21/06/2022, via AR, a empresa interpôs Recurso Voluntário, em 07/07/2022 (fls. 49-55).

Apreciado o recurso voluntário na sessão ordinária nº 288ª da Primeira Câmara de Julgamento do CRF-PB, realizada em 27/04/2023, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, deram provimento parcial ao recurso voluntário, reformando a sentença exarada na instância monocrática e julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004144/2019-90.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 183/2023 com a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Deixando de declarar corretamente suas operações e recolher o imposto devido, a empresa optante do simples nacional incorre em violação a legislação tributária estadual.

- Necessidade de ajuste no crédito tributário decorrente das provas anexadas aos autos.

Cientificada da decisão colegiada em 13/11/2023, via AR, conforme documento de fl. 75, a empresa DIDELIN COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA. opôs recurso de embargos de declaração, apresentado em 19/12/2023 à Repartição Preparadora por meio de correio eletrônico (e-mail) conforme documentos de fl. 76-78, através do qual expõe sua irrisignação tão somente em relação ao mérito da decisão embargada, reprisando na íntegra as arguições meritórias defendidas na sua impugnação e recurso voluntário.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa DIDELIN COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA. contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 186/2023.



De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a ciência do acórdão embargado ocorreu em 13/11/2023 (segunda-feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 14/11/2023 (terça-feira), sendo o termo final em 20/11/2023 (segunda-feira), em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista que os embargos só foram protocolados em 19/12/2023 caracterizada está a sua intempestividade.

É de bom alvitre ressaltar que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial de admissibilidade para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores.

A oposição de recurso de embargos declaratórios, depois de decorrido o prazo legal previsto, resulta precluso o direito do contribuinte, não se tomando conhecimento pelo órgão julgador, por intempestividade de agir do contribuinte.



Portanto, a apresentação dos presentes embargos fora do prazo processual estabelecido pela norma vigente, torna-a preclusa, não podendo ser o mérito de tal recurso ser examinado por esta Casa Julgadora, em decorrência de sua intempestividade.

Não obstante, este Colegiado já se posicionara em diversas oportunidades acerca da matéria, a exemplo dos Acórdãos n^{os} 395/2019 e 064/2020, de relatoria dos nobres Conselheiros Thaís Guimarães Teixeira e Anísio de Carvalho Costa Neto, respectivamente. Vejamos:

ACÓRDÃO N^o. 395/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, ocorrendo a preclusão desse direito.

ACÓRDÃO N^o. 64/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo previsto em legislação específica para sua interposição, que é de 5 (cinco) dias da data da ciência da decisão embargada, atingindo de morte sua pretensão por incidência da preclusão temporal.

Diante das considerações supra, não há como conhecer o recurso de embargos declaratórios opostos, devendo ser mantido, assim, todos os termos do acórdão recorrido.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo não conhecimento do presente recurso de embargos de declaração, em face da sua intempestividade, oposto pela empresa DIDELIN COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA., nos autos qualificada, mantendo o Acórdão n^o 183/2023, proferido por esta egrégia Corte, em sua integralidade.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 07 de março de 2024.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora